



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5009550-84.2019.8.21.0008/RS

AUTOR: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Com a concordância do Ministério Público (evento 484, PROMOÇÃO1) e, nos termos do art. 58 c/c art. 45, ambos da Lei 11.101/2005, homologo o plano de recuperação judicial apresentado no evento 468, com ressalva das cláusulas 06 e 12, que devem ser desconsideradas e excluídas do plano, pois ilegais.

Assim, concedo a recuperação judicial à Celta Serviços Industriais Ltda.

Dispenso a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

5009550-84.2019.8.21.0008

10019402639 .V5



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedoras tiverem estabelecimento, nos termos do §3º, do art. 58, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MARIA KIRSCHKE, Juíza de Direito**, em 25/5/2022, às 11:19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019402639v5** e o código CRC **838a2419**.

5009550-84.2019.8.21.0008

10019402639 .V5